

PROCESSOS N.º 1422/03
1424/03

PROCOLOS N.º 5.707.202-4
5.707.201-6

PARECER N.º 32/04

APROVADO EM 13/02/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADOS: JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO E RAFAEL DE OLIVEIRA
COSTA

MUNICÍPIO: LINDOESTE

ASSUNTO: Regularização de vida Escolar.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I - HISTÓRICO

Pelos Ofícios n.º 2719/03, processo n.º 1422/03 e n.º 2716/03, processo n.º 1424/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para análise e Parecer deste Conselho, os protocolados referentes à regularização de vida escolar dos alunos José Luiz do Nascimento e Rafael de Oliveira Costa, em razão do ingresso na 1ª etapa do Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos, no Colégio Estadual Lindoeste, do município de Lindoeste, com idade inferior à estabelecida na Deliberação n.º 8/00-CEE.

Consta ainda do expediente que as informações escolares trazidas ao processo conferem com os dados dos Relatórios Finais, arquivados na Coordenação de Documentação Escolar da SEED.

II - NO MÉRITO

Trata-se de regularização de vida escolar de alunos que foram irregularmente matriculados na 1ª etapa do Ensino Fundamental, modalidade EJA, causando afronta às normas deste Conselho e em especial ao que dispõe o artigo 37 da LDB. O pedido foi formulado pela direção do Colégio Estadual Lindoeste do município de Lindoeste ao Núcleo Regional de Educação, (fls. 04) o qual encaminhou ao DEJA/SEED, (fls. 10) procedendo-se o envio à CDE/SEED para as orientações pertinentes (fls. 11).

PROCESSOS N.º 1422/03 e 1424/03

Diligências foram determinadas pela CDE/SEED ao NRE, tendo sido feito encaminhamento ao estabelecimento de ensino, conforme fls. 12. Cumpridas as referidas diligências pelo estabelecimento, foi encaminhado novamente a CDE/SEED, a qual determinou fosse o pedido analisado pelo Conselho Estadual de Educação, vindo a ser distribuído para a Câmara de Ensino Fundamental, entendendo o Relator tratar-se de matéria atinente à Câmara de Legislação e Normas, tendo ocorrido a redistribuição 10 de fevereiro de 2004 (fls. 33).

Da documentação acostada ao feito consta que José Luiz do Nascimento nasceu em 31/08/89 (fls. 06), enquanto que Rafael de Oliveira Costa nasceu em 26/10/89 (fls. 06).

A matrícula dos alunos em questão na 1ª Etapa do Ensino Fundamental, modalidade EJA, deu-se em 10/02/03, quando contavam ainda com 13 anos.

Os fundamentos trazidos pela SEED para a análise neste Colegiado são aqueles contidos na Deliberação nº 9/01-CEE, artigo 42 e Deliberação nº 8/00-CEE.

Quanto à previsão da Deliberação nº 9/01-CEE, artigo 42, inciso III, não resta qualquer dúvida acerca da competência para a regularização de vida escolar:

“Art. 42 – É de competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação, manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:

.....

III – aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.”

No que diz respeito à idade para ingresso na Educação de Jovens e Adultos, a Deliberação nº 8/00-CEE instituiu:

“Art. 6º Os cursos para Educação de Jovens e Adultos podem ser organizados sob as formas presencial, semi-presencial e a distância, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 32 da Lei nº 9394/96.

“Art. 7º Considera-se como idade para matrícula.

I – no ensino fundamental, a idade mínima de 14 (quatorze) anos completos;

Os alunos em questão foram matriculados em fevereiro de 2003, quando vigente a Deliberação nº 8/00-CEE e cuja idade para matrícula inicial nos cursos supletivo somente era permitida com idade mínima de 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental (Art. 8º, I).

PROCESSOS N.º 1422/03 e 1424/03

Mesmo assim as matrículas foram deferidas de forma irregular, uma vez que os alunos contavam com 13 (treze) anos de idade nessa oportunidade.

III - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto deve o estabelecimento de ensino em questão submeter os alunos a EXAMES ESPECIAIS, em instituição devidamente credenciada, para o fim de regularização de sua vida escolar, cabendo ao NRE competente o acompanhamento dos procedimentos.

Deverá ainda o NRE tomar as medidas administrativas necessárias, em virtude de descumprimento do que dispõe a LDB, em especial ao artigo 37, das normas deste Conselho e das normas da SEED, visando a apuração da responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

Ao final, deve este Conselho ser informado sobre os resultados dos exames especiais realizados, bem como acerca das medidas administrativas adotadas para o caso.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2004.